



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11040.720196/2012-44  
**Recurso nº** 11.040.720196201244 Voluntário  
**Acórdão nº** **2803-003.243 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 15 de abril de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** SADI KONFLANZ & CIA. LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS E PRÓ-LABORE DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES. NÃO RECOLHIMENTO. CONSEQUENCIAS. TAXA SELIC. MATÉRIA NÃO CONTESTADA. ART. 17 DO DECRETO Nº 70.235/72. SÚMULA CARF Nº 4.

1. Como bem apontado no acórdão recorrido, a empresa foi autuada por não ter efetuado o recolhimento de contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre pagamentos efetuados para transportadores rodoviários autônomos, bem como sobre retiradas a título de pró-labore de sócios administradores.

2. No que diz respeito às retiradas de pró-labore, a exemplo da impugnação apresentada, o contribuinte, em seu recurso, também não contestou especificamente essa matéria.

3. No ponto, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235/72).

4. A correção do devido pela taxa SELIC está em conformidade com a Súmula CARF nº 4: *“a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal serão devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”*.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 11040.720196/2012-44  
Acórdão nº **2803-003.243**

**S2-TE03**  
Fl. 3

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)  
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)  
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Paulo Roberto Lara dos Santos, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente às contribuições previdenciárias a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais, nas competências 01/2009 a 12/2009.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 22 de agosto de 2013 e emendada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009*

*SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE VEÍCULOS. FRETES.*

*São devidas contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais transportadores de carga.*

*ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009*

*ÔNUS DA PROVA*

*Cabe ao interessado a prova dos fatos que venha a alegar em sua impugnação, a qual deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa.*

*ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009*

*MULTA DE OFÍCIO.*

*As contribuições previdenciárias objeto de lançamento fiscal, estão sujeitas à incidência de multa de ofício de 75%, na forma da legislação de regência.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A base de cálculo da contribuição previdenciária, devida pela empresa e lançada no auto de Infração nº 51.013.004-6, foi apurada com base no art. 22, III, da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 201, II, do Decreto nº 3.048/99.

- Em decorrência da legislação acima, foi editada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social a Portaria MPAS nº 1135, de 05 de abril de 2001, que em seu art. 1º, estabeleceu a remuneração paga ou creditada ao Condutor Autônomo de veículo rodoviário.

- A edição da Portaria MPAS nº 1135, feriu o princípio da legalidade, pois que, uma norma infralegal não pode aumentar a base de cálculo da contribuição da empresa, em clara ofensa ao disposto no art. 22, III, da Lei 8.212/91.

- Equivocam-se “data vênica”, os membros da 7ª Turma de julgamento na aplicação da multa de ofício, pois que à época do fato gerador da contribuição previdenciária, a mesma estava prevista no art. 35, da Lei nº 8.212/91, c/c o art. 61, da Lei nº 9.430/96.

- Não se pode aplicar a multa de ofício, enquanto não estiver constituído definitivamente o crédito tributário, eis aí o fulcro da irresignação. Como já disposto anteriormente, dentro do que preceitua o art. 105, II, do CTN, o valor da base de cálculo da contribuição previdenciária deve ser retificado, para que posteriormente seja apurado o valor correto da mesma.

- Dessa forma, o valor da multa, deverá ser retificado, passando de R\$84.657,01 para R\$2.643,56. Inclusive o valor da SELIC, lançada no Auto de Infração, deverá também ser retificado.

- Por tudo o que se apresenta neste Processo e em especial nestas razões de recurso, devem os eminentes conselheiros do CARF, reformar totalmente a decisão ora recorrida, por ser insubsistente, anulando por isso o AI Debcad nº 51.013.004-6.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Como bem apontado no acórdão recorrido, a empresa foi autuada por não ter efetuado o recolhimento de contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre pagamentos efetuados para transportadores rodoviários autônomos, bem como sobre retiradas a título de pró-labore de sócios administradores.

No que diz respeito às retiradas de pró-labore, a exemplo da impugnação apresentada, o contribuinte, em seu recurso, também não contestou especificamente essa matéria.

No ponto, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235/72).

Com relação à outra verba lançada, ou seja, as contribuições patronais incidentes sobre pagamentos efetuados a transportadores rodoviários autônomos, o contribuinte equivoca-se ao afirmar que a edição da Portaria MPAS nº 1.135, feriu o princípio da legalidade, posto que, uma norma infralegal não pode aumentar a base de cálculo da contribuição da empresa, em clara ofensa ao disposto no art. 22, III, da Lei nº 8.212/91.

O equívoco é patente, porquanto a referida portaria não aumentou a base de cálculo da contribuição. O que ocorreu foi exatamente o contrário, a portaria reduziu a base de cálculo para 20% (vinte por cento), mantendo, por conseguinte, a alíquota também de vinte por cento, conforme previsão contida no inciso III do art. 22 da Lei nº 8.21/91. Como se pode observar, a norma infralegal beneficiou o contribuinte e não o contrário.

Vê-se, portanto, que não houve qualquer falha da fiscalização quando da constituição do crédito tributário.

De outra parte, nada a prover em relação à multa aplicada. Verifica-se nos autos que já foi feita a aplicação da situação mais benéfica, consoante os comandos consagrados na Lei nº 11.941/2009.

A correção do devido pela taxa SELIC está em conformidade com a Súmula CARF nº 4: *“a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal serão devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais”*.

## CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Processo nº 11040.720196/2012-44  
Acórdão nº **2803-003.243**

**S2-TE03**  
Fl. 7

---

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

CÓPIA